



Disciplina
Comunicado Semanal de Castigos a Patinadores e outros
Reunião do Conselho Disciplinar de 14/02/2018

Campeonato Nacional Séniores 3ª Divisão

0880/1718 SC Torres 2 - APAC Tojal 4

Rui Eduardo Passos Gomes, patinador do Sporting Clube de Torres, foi punido(a) com três jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.3, conjugado com o artigo 26º 1alínea o), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Campeonato Nacional Sub 20

1379/1718 Juv. Pacense 3 - AD Valongo 8

Marcelo Neves da Silva, patinador do Juventude Pacense, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 52º 1.1.2, conjugado com o artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

1408/1718 UD Oliveirense 5 - CH Carvalhos 5

Ricardo Jorge Soares Capitão, patinador do Clube Hóquei Carvalhos, foi punido(a) com dois jogos oficiais de suspensão, nos termos do artigo 50º 1.2, conjugado com o artigo 26º 1alínea a), artigo 27º 1alínea a) e artigo 28º 3, do Regulamento de Justiça e Disciplina.

**FPP**Federação de Patinagem
de Portugal

14/02/2018

Disciplina**Comunicado Semanal de Castigos a Clubes e Associações**

Reunião do Conselho Disciplinar de 14/02/2018

Campeonato Nacional Sub 20**1380/17 OC Barcelos - HP SAD 2 - FC Porto 3**

Futebol Clube do Porto, foi punido(a) com, multa de €27,85 (vinte e sete euros e oitenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Atraso - Reinício jogo

Taça de Portugal Masculino**1331/17 AJ Salesiana 3 - AD Valongo 9**

Ass. Juventude Salesiana, foi punido(a) com, multa de €27,85 (vinte e sete euros e oitenta e cinco cêntimos), nos termos do(s) artigo(s) 62º 1 alínea a), do Regulamento de Justiça e Disciplina.

Atraso - Reinício jogo



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2172/2018

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 24 de Janeiro de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 276, realizado no passado dia 20 de Janeiro de 2018, no Pavilhão de Fão, disputado entre as equipas do Hóquei Clube de Fão e a AA Espinho, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar Processo Disciplinar ao Delegado **Rafael Luís Coelho Fernandes**, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " Foi expulso com vermelho directo o Sr. Rafael Fernandes com a Lic. 04943 FPP do clube HC Fão por ter proferido as seguintes palavras para o árbitro : " vai para o caralho, seu filho da puta, és cego " " .
 - b) " Depois de ter sido exibido o cartão vermelho o Sr. Rafael Fernandes tentou agredir o árbitro com um murro, tentou entrar em pista para agredir o árbitro, dizendo: " vai ser hoje que te vou matar, seu boi " " .



- c) " *Foi impedido de entrar em pista pelo seu treinador que o agarrou* ".
- d) " *De seguida pegou numa vassoura de limpeza e, outra vez, tentou agredir o árbitro, desta vez tendo sido agarrado pelo seu colega delegado do Fão* ".
4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 31 de Janeiro de 2018, Nota de Culpa. A qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos.
5. O Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** notificado da Nota de Culpa em 1 de Fevereiro de 2018, apresentou a sua Resposta Escrita em 7 de Fevereiro de 2018, passando esta a fazer parte integrante do presente Processo Disciplinar.
6. O Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
- a) Quando o Sr. árbitro diz que me expulsou pelas injúrias relatadas, tal não corresponde à verdade, pois o que se passou foi o seguinte:
- b) Na marcação de um livre directo a nosso favor, houve um jogador da equipa adversária e um da nossa equipa que saíram da área indevidamente antes do nosso jogador tocar na bola para dar início à marcação do referido livre, tendo o árbitro interrompido o jogo e, os jogadores foram devidamente repostos dentro da área para nova marcação do livre, havendo aí algum sururu entre jogadores de ambas as equipas, tendo eu, e aí num tom mais elevado, dito aos meus jogadores para estarem quietos quando, de repente, vejo o Sr. árbitro vir na minha direcção e exhibir-me o cartão vermelho, dizendo-me em simultâneo: " Põe agora as imagens no Facebook ", numa clara alusão às imagens que publiquei referentes ao jogo ADJ Vila Praia – HC Fão, onde, o mesmo Sr. árbitro, também me expulsou sem nenhuma razão e, onde as imagens falam por si.
- c) Quanto à ameaça de morte não corresponde à verdade as palavras que eu disse após a amostragem do cartão vermelho e as palavras que o Sr. árbitro me dirigiu que, foram as seguintes: " És cego vai pro caralho ". Sei que não o deveria ter feito, mas após aquelas palavras proferidas pelo Sr. árbitro não me contive.



- d) Quanto à tentativa de agressão é pura mentira, pois se o quisesse ter feito podia, pois o Sr. árbitro estava mesmo encostado a mim e, nunca tentei entrar em ringue.
 - e) Nunca tive intenção de entrar em pista, nem o nosso treinador me amarrou.
 - f) É verdade que peguei na mopa e não numa vassoura, mas foi para limpar a água que foi virada pelos jogadores, como sempre faço.
 - g) Após o jogo e com a dupla de arbitragem ainda dentro do ringue, dirigi-me ao Sr. árbitro perguntando-lhe se achava bem as palavras que me tinha dirigido, tendo o Sr. árbitro ao mesmo tempo que me apertava o braço com força, dito o seguinte: " Tens a mania que és mau, vais ver o que vamos por no relatório ".
 - h) Consequentemente, requeiro o testemunho do nosso treinador – Sr. – o qual junto a esta resposta.
7. O Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** anexou à Resposta à Nota de Culpa, depoimento prestado por escrito por parte da testemunha
8. Considerando que, o ora Arguido não arrolou/indicou qualquer outra testemunha, para além daquela cujo depoimento já se encontra junto aos autos, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal não efectuou qualquer notificação relativa a diligência probatória.
9. respondeu através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2018, não prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade e efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:
- a) A equipa de arbitragem marcou um livre directo, os jogadores dirigiram-se para dentro da área e, houve dois jogadores que saíram da mesma fora de tempo.
 - b) A marcação do livre foi anulada e o Sr. árbitro dirigiu-se aos jogadores para os admoestar verbalmente.



- c) Como os jogadores se encontravam em diálogo, o delegado ao jogo e presidente do HC Fão mandou calar o jogador da sua equipa.
 - d) O Sr. árbitro deixou tudo e, rapidamente dirigiu-se em direcção do banco e deu cartão vermelho ao delegado ao jogo.
 - e) Eu disse ao Sr. árbitro _____ que o cartão iria pesar na sua consciência em virtude do delegado não o merecer, o qual me respondeu: " Ouviste o que ele me disse depois ".
 - f) É verdade que depois da amostragem do cartão vermelho, o delegado proferiu palavras que o Sr. árbitro descreve mas, nunca o delegado ameaçou de morte ou tentou agredir e, portanto, em relação à tentativa de agressão o Sr. árbitro mentiu e ao dizer que mentiu, reforço que mentiu o que é grave pois, a função de um árbitro é escrever a verdade e não defender-se com falsas declarações.
 - g) Quanto ao Sr. árbitro dizer que o agarrei para não entrar em pista, é falso.
 - h) As portas do ringue estavam fechadas e nunca o delegado tomou iniciativa de invadir a pista, nem tão pouco eu tomei ou tive de tomar qualquer iniciativa para demover o delegado, em virtude do mesmo não ter tido comportamentos agressivos que levassem a ter que o agarrar.
 - i) Por coincidência, e porque estava presente, foi o mesmo árbitro que no jogo em Vila Praia de Âncora, com o mesmo delegado e por este ter dado uma palmada mais exagerada na tabela, levou cartão vermelho.
 - j) Como treinador e tendo sempre a preocupação de respeitar os árbitros, acho que há algum tempo a esta parte, os senhores árbitros quando elaboram relatórios acrescentam vezes demais que os jogadores, treinadores e dirigentes ou dão murros ou tentativas de murros, parecendo que o hóquei em patins é dirigido por gente que não respeita ninguém.
10. Considerando que, no jogo de Hóquei em Patins nº: 276 (onde ocorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar) esteve presente o Delegado Técnico _____ (CA nº: 9), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu , por se mostrar útil e necessário à descoberta da



verdade material, solicitar ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o envio do Relatório de Delegacia Técnica elaborado.

11. Devidamente notificado, veio o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeter a este Conselho Disciplinar o Relatório de Delegacia Técnica oportunamente solicitado.
12. O Relatório de Delegacia Técnica não faz qualquer referência à expulsão do Delegado do HC Fão ora Arguido.

II – Da Fundamentação de Facto:

Para provas das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros e (CA nºs: 6 e 9 Nac. A respectivamente) onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 276.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado (CA nº: 9).
3. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
4. O depoimento prestado por escrito por parte da testemunha arrolada/indicada pelo Arguido.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Nestes termos, considerando a prova/factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 276, realizou-se no passado dia 20 de Janeiro de 2018, no Pavilhão de Fão, disputado entre as equipas



do HC Fão e da AA Espinho, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.

2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: (Árbitro 1) e (Árbitro 2) – CA nºs: 6 e 9 Nac. A respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico – CA nº: 9 – responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi de: HC Fão – 1 x AA Espinho – 4.
5. Foi expulso da partida, através da exibição de cartão vermelho directo, o Delegado do HC Fão – Rafael Fernandes, portador da Licença Federativa nº: 4943.
6. Após a exibição do cartão vermelho, o Delegado do HC Fão proferiu/dirigiu ao Árbitro 1 expressões de carácter ameaçador, tais como: " *Vai ser hoje que te vou matar, seu boi* ".

Perante a prova/factualidade produzida, **não** foi possível **provar** que:

1. O Delegado do HC Fão – Rafael Fernandes – tenha tentado agredir com um murro o Árbitro 1.
2. O Delegado do HC Fão – Rafael Fernandes – tenha tentado entrar em pista para agredir o Árbitro 1, tendo sido impedido de o fazer pelo seu Treinador.
3. O Delegado do HC Fão – Rafael Fernandes – tenha pegado numa vassoura e tentado agredir o Árbitro 1 com ela, tendo sido agarrado pelo outro Delegado do HC Fão.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, da Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e, do depoimento prestado por escrito pela testemunha arrolada, resulta evidente que, o Delegado do HC Fão foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 276 pela amostragem de cartão vermelho directo.



Contudo, após a exibição do cartão vermelho, o referido Delegado, ora Arguido, proferiu/dirigiu palavras/expressões de cariz ameaçador ao Árbitro 1.

Importa, no entanto, referir que, não resultou provada nenhuma agressão ou tentativa de agressão a elemento da Equipa de Arbitragem nem, entrada ou tentativa de entrada em pista por parte do Arguido.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Uso de Expressões de Carácter Injuriioso, Difamatório ou Grosseiro**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º nº: 1.1. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem e da autoria material de **Actos que Traduzam Tentativa de Agressão**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80º 2.2. do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, podendo o Arguido, no caso do primeiro ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 3 (três) a 30 (trinta) dias e multa de 10% (dez por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais** e, no caso do segundo ilícito disciplinar, incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 6 (seis) a 12 (doze) meses e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais**.

Quanto a **Circunstâncias Agravantes**:

O Arguido é reincidente, nos termos do disposto no artigo 26º nº: 1 alínea m) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do



Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tendo em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões Ameaçadoras, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 80 n.º: 2.1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade de 15 (quinze) a 60 (sessenta) dias e multa de 20% (vinte por cento) a 2 (dois) Salários Mínimos Nacionais.

Considerando que, o Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins n.º: 276 (21 de Janeiro de 2018) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120.º n.º: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pelo Hóquei Clube Fão (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 21 de Janeiro de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Decisão (14 de Fevereiro de 2018), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** não foi inscrito, nem participou no jogo n.º: 289 disputado no dia 27 de Janeiro de 2018, pelo que, o mesmo já cumpriu 25 (vinte e cinco) dias de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121.º n.º: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:



Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o Arguido **Rafael Luís Coelho Fernandes** na **Pena de 30 (trinta) dias de suspensão de actividade** e em **multa correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do Salário Mínimo Nacional (194,95€)**, nos termos do disposto nos artigos 80º n: 2.1, 26º nº: 1 m) e 28º nºs: 1 e 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar parcialmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, permanecendo por cumprir (na sua totalidade) a sanção pecuniária, vulgo multa, agora determinada/deliberada.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2018.

O Conselho Disciplinar:



Conselho Disciplinar

PROCESSO DISCIPLINAR Nº: 2173/2018

ACÓRDÃO:

I – Do Relatório:

1. Em reunião do Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal de 24 de Janeiro de 2018, perante a apresentação do Relatório Confidencial de Arbitragem, dando conta dos factos ocorridos no decurso do Jogo de Hóquei em Patins nº: 277, realizado no passado dia 20 de Janeiro de 2018, no Pavilhão de Gulpilhares, disputado entre as equipas da ACD Gulpilhares e da ADJ Vila Praia, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos, foi deliberado instaurar o presente Processo Disciplinar ao Patinador **Rui do Paço Caçador**, com vista ao apuramento dos factos.
2. O Relatório Confidencial de Arbitragem passou a fazer parte integrante dos presentes autos de Processo Disciplinar.
3. Do Relatório Confidencial de Arbitragem constam os seguintes elementos/factos:
 - a) " *Cartão vermelho ao atleta Rui Caçador com a licença nº: 52028* ".
 - b) " *Após ter sido exibido um cartão azul, este mesmo atleta agrediu com o stick na zona das costas o arb. nº: 2* ".
 - c) " *Sendo exibido cartão vermelho directo* ".



4. Foi elaborada pela Instrutora nomeada, no dia 31 de Janeiro de 2018, Nota de Culpa, a qual passou a fazer parte integrante dos presentes autos, pelo que, não será transcrita.
5. O Arguido **Rui do Paço Caçador** notificado da Nota de Culpa em 1 de Fevereiro de 2018, apresentou a sua defesa através de Resposta à Nota de Culpa datada de 6 de Fevereiro de 2018, recepcionada neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro de 2018.
6. O Arguido **Rui do Paço Caçador** na Resposta à Nota de Culpa alega, em síntese, o seguinte:
 - a) Quando faltava um minuto e alguns segundos para terminar o jogo, sofri uma falta na área do adversário provocada pelo guarda-redes.
 - b) E, o Sr. árbitro não marcou falta.
 - c) No seguimento da jogada, o Sr. árbitro , mostra o cartão azul a um colega meu que estava no banco, eu aproximei-me e perguntei se não era penalty no lance anterior.
 - d) Nesse momento, ele mostra-me o cartão azul e eu, continuei a perguntar se não era penalty.
 - e) Os meus colegas agarraram-me para me tirarem para fora do ringue e foi nessa altura ao puxarem-me que, toquei ligeiramente com o stick na coxa do Sr. árbitro, sendo-me exibido o cartão vermelho.
 - f) Venho por este meio pedir desculpas à equipa de arbitragem do jogo – Srs. e .
7. O Arguido **Rui do Paço Caçador** anexou à Resposta à Nota de Culpa, depoimento prestado por escrito por parte da testemunha .
8. Considerando que, o ora Arguido não arrolou/indicou qualquer outra testemunha, para além daquela cujo depoimento já se encontra junto aos autos, o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal não efectuou qualquer notificação relativa a diligência probatória.
9. respondeu através de requerimento sem data, recepcionado neste Conselho Disciplinar a 7 de Fevereiro



de 2018, não prestou compromisso de honra em apenas relatar a verdade nem efectuou a junção de fotocópia do respectivo Cartão do Cidadão esclarecendo, em síntese, o seguinte:

- a) A ora testemunha exerceu as funções de Delegado no jogo nº: 277 (inscrito pela ADJ Vila Praia).
 - b) O atleta Rui do Paço Caçador ao lhe ser exibido o cartão azul pelo Sr. árbitro _____, sentiu-se injustiçado e protestou.
 - c) Os colegas de equipa ao conduzirem o atleta para fora do ringue e, este ao tentar libertar-se, tocou ligeiramente com o stick na coxa do Sr. árbitro.
 - d) Nessa sequência, foi-lhe mostrado o cartão vermelho.
 - e) O atleta em questão pediu desculpas aos colegas de equipa e à equipa técnica e, pede desculpas à equipa de arbitragem.
10. Considerando que, no jogo de Hóquei em Patins nº: 277 (onde ocorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar) esteve presente o Delegado Técnico _____ (CA nº: 24), o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal entendeu _____, por se mostrar útil e necessário à descoberta da verdade material, solicitar ao Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal o envio do Relatório de Delegacia Técnica elaborado.
11. Devidamente notificado, veio o Conselho de Arbitragem da Federação de Patinagem de Portugal remeter a este Conselho Disciplinar o Relatório de Delegacia Técnica oportunamente solicitado.
12. O Relatório de Delegacia Técnica não faz qualquer referência à expulsão do Jogador da ADJ Vila Praia ora Arguido, contudo, dá conta do seguinte facto com relevância para a boa decisão da causa: "*Item 11: Grande Penalidade: 2ª parte: árbitros 1 e 2: Aos 01:00 derrube do GR do Gulpilhares ao avançado do Praia após este passar por trás da baliza. Grande Penalidade por assinalar*".

II – Da Fundamentação de Facto:



Para provas das circunstâncias de modo, tempo e lugar em que decorreram os factos objecto dos presentes autos de Processo Disciplinar, pelos quais o Arguido **Rui do Paço Caçador** vem acusado, foram valorados os seguintes elementos probatórios:

1. O Relatório Confidencial de Arbitragem elaborado pelos Árbitros _____ e _____ (CA nºs: 52 e 68 Nac. B respectivamente) onde relatam os factos ocorridos no decurso do jogo de Hóquei em Patins nº: 277.
2. O Relatório de Delegacia Técnica elaborado pelo Delegado Técnico _____ (CA nº: 24).
3. A defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido.
4. O depoimento prestado por escrito por parte da testemunha arrolada/indicada pelo Arguido.

Terminada a fase probatória, cumpre apreciar e decidir.

Nestes termos, considerando a prova/factualidade apurada, entendeu-se dar como **Provados** os seguintes factos:

1. O jogo de Hóquei em Patins nº: 277, realizou-se no passado dia 20 de Janeiro de 2018, no Pavilhão de Gulpilhares, disputado entre as equipas da ACD Gulpilhares e da ADJ Vila Praia, a contar para o Campeonato Nacional da II Divisão em Seniores Masculinos.
2. A Equipa de Arbitragem nomeada para dirigir a partida foi composta por: _____ (Árbitro 1) e _____ (Árbitro 2) – CA nºs: 52 e 68 Nac. B respectivamente.
3. Esteve presente no jogo o Delegado Técnico _____ – CA nº: 24 – responsável pela elaboração do Relatório de Delegacia Técnica.
4. O resultado final da partida foi de: ACD Gulpilhares – 4 x ADJ Vila Praia – 3.
5. O Patinador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador – sofreu uma falta na área da ACD Gulpilhares cometida pelo Guarda-Redes.
6. A Equipa de Arbitragem não assinalou a falta.



7. O Patinador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador – aproximou-se do Árbitro e questiona-o, repetidamente, se o lance não era passível de grande penalidade.
8. Nesse momento é exibido cartão azul ao Patinador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador, o qual, ao sentir-se injustiçado, mostrou-o protestando.
9. Os colegas de equipa do Jogador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador – agarraram-no de forma a conduzi-lo para fora do ringue.
10. Este, ao tentar libertar-se, realizou um movimento com os braços, o qual fez com que o seu stick tocasse, ligeiramente, na coxa do Árbitro.
11. Em consequência, foi-lhe exibido cartão vermelho directo.
12. O Patinador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador – mostra-se arrependido, pois, formalizou (em sede de Processo Disciplinar) pedido de desculpas à Equipa de Arbitragem.
13. O Patinador da ADJ Vila Praia – Rui Caçador – apresenta bom comportamento, determinado pelo facto de nos últimos 2 (dois) anos não ter sofrido qualquer sanção disciplinar.

Passamos, então, à análise crítica das provas carreadas para os presentes autos de Processo Disciplinar à luz do princípio da livre apreciação da prova e das regras da experiência.

Da leitura do Relatório Confidencial de Arbitragem, do Relatório de Delegacia Técnica, da Defesa/Resposta à Nota de Culpa apresentada pelo Arguido e, do depoimento prestado por escrito pela testemunha arrolada, resulta evidente que, o Patinador da ADJ Vila Praia ora Arguido, foi expulso do jogo de Hóquei em Patins nº: 277 pela amostragem de cartão vermelho directo.

Contudo, tal expulsão ocorre na sequência de uma sofrida pelo ora Arguido e não assinalada pela Equipa de Arbitragem, tendo este questionado, repetidamente, o facto de não ter sido assinalada grande penalidade. (Veja-se, para o efeito, o Relatório de Delegacia Técnica).

É-lhe, então, exibido 1 (um) primeiro cartão azul, tendo o Jogador protestado e, posteriormente, após o seu stick ter tocado na perna do árbitro, o cartão vermelho directo.



Importa, no entanto, referir que, não se tratou de uma agressão perpetrada pelo ora Arguido contra o Árbitro, mas da consequência directa do facto de este ter sido agarrado por alguns colegas de equipa (após a exibição do cartão azul e subsequentes protestos) de modo a colocá-lo fora do recinto de jogo e, deste ter tentado libertar-se, gesticulando.

III – Do Enquadramento Jurídico:

Vem o Arguido **Rui do Paço Caçador** acusado nos presentes autos de Processo Disciplinar da autoria material de **Agressão Sem Consequências Físicas**, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 3.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem, podendo o Arguido incorrer na **Pena de Suspensão de Actividade de 1 (um) a 6 (seis) anos**.

Quanto a **Circunstâncias Atenuantes**:

O Arguido apresenta bom comportamento, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 a) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

O Arguido demonstra arrependimento, nos termos do disposto no artigo 27º nº: 1 h) do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Nos termos do disposto no artigo 28º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, quando se verificarem circunstâncias atenuantes ou circunstâncias agravantes, os limites mínimos e máximos da pena poderão ser, reduzidos a metade ou dobrar.

A determinação da medida da pena, dentro dos limites regulamentarmente estabelecidos, far-se-á, tendo em consideração a necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares – nos termos do artigo 28º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Contudo, tendo em consideração a factualidade apurada e dada como provada, entende-se que, o comportamento do Arguido deverá subsumir-se à autoria material de Uso de Expressões e Gestos de Carácter Injuriioso,



Difamatório ou Grosseiro, ilícito disciplinar p. e p. nos termos do disposto no artigo 50º nº: 1.2 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, punível com Pena de Suspensão de Actividade por 2 (dois) a 4 (quatro) jogos ou provas.

Considerando que, o Arguido **Rui do Paço Caçador** se encontra suspenso da prática/exercício da actividade desportiva desde o dia imediatamente a seguir ao da realização do jogo de Hóquei em Patins nº: 277 (21 de Janeiro de 2018) em virtude da apreensão da sua licença federativa, inactividade que se manteve durante a tramitação dos presentes autos por força da suspensão preventiva que lhe foi imposta nos termos do disposto no artigo 120º nº: 1 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal;

O Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal efectuou a consulta dos Boletins Oficiais de Jogos disputados pela ADJ Vila Praia (Clube pelo qual o Arguido se encontra inscrito) realizados após o dia 21 de Janeiro de 2018 e, até ao dia de elaboração do presente Relatório e respectiva Decisão (14 de Fevereiro de 2018), no sentido de aquilatar se o mesmo foi inscrito e/ou participou nos mesmos, tendo apurado que:

O ora Arguido **Rui do Paço Caçador** não foi inscrito, nem participou nos jogos nºs: 284 e 294, disputados nos dias 27 de Janeiro de 2018 e 3 de Fevereiro de 2018 respectivamente, pelo que, o mesmo já cumpriu 2 (dois) jogos de suspensão de actividade.

Ora, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, caso a pena aplicada seja a de suspensão, o período durante o qual o infractor/Arguido se encontrou suspenso preventivamente, ser-lhe-á descontado no tempo de suspensão que lhe vier a ser aplicado efectivamente.

IV – Da Decisão:

Ponderada a prova produzida nos presentes autos de Processo Disciplinar, bem como todo o circunstancialismo fáctico, conduta do Arguido e, necessidade de prevenção de futuras infracções disciplinares, delibera o Conselho Disciplinar da Federação de Patinagem de Portugal, sancionar o



FPP
Federação de Patinagem
de Portugal

Arguido **Rui do Paço Caçador** na **Pena de 2 (dois) Jogos de Suspensão de Actividade**, nos termos do disposto nos artigos 50º nº: 1.2, 27º nº: 1 a) e h) e 28º nº: 3 todos do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Mais delibera considerar integralmente cumprida a pena de suspensão de actividade, nos termos do disposto no artigo 121º nº: 3 do Regulamento de Justiça e Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal.

Lisboa, 14 de Fevereiro de 2018.

O Conselho Disciplinar: